

A. I. N° - 297248.0068/08-4
AUTUADO - MIRIAN PINHEIRO PIRES
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAS IRECÉ
INTERNET - 02.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$2.646,77, acrescido da multa de 50%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresentou defesa, fl. 148, alegando que já havia recolhido R\$ 1.739,38 referentes às antecipações de ICMS do exercício de 2004, conforme DAE's, fls. 149 a 156, restando um saldo devedor de R\$ 907,39, o qual reconhece como devido.

O auditor autuante, fl. 160, ao prestar a informação fiscal, diz que, após verificar a idoneidade dos documentos juntados ao PAF pela defesa, percebeu que pode ter incorrido o contribuinte em erro no tocante ao recolhimento de receita referente à antecipação parcial sob o código 1145 (substituição tributária), pois o impugnante só comercializa confecções.

Aduz que devem ser computados ao autuado os recolhimentos efetuados a título de substituição tributária (antecipação total) em lugar da antecipação parcial no exercício de 2004, e, portanto, é justa a dedução da quantia de R\$ 1.739,38 do montante da infração.

Às fls. 162 a 164, consta extrato do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária relativo ao parcelamento de parte do débito do contribuinte no valor de R\$ 907,39.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Verifiquei que a imputação tributária encontra-se embasada na planilha acostada aos autos, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, mediante recibo firmado na mesma, onde constam os dados do contribuinte autuado, inclusive sua inscrição estadual.

Na citada planilha foram listadas as Notas Fiscais, com as datas de emissão, valor da operação, ICMS destacado e ICMS correspondente à alíquota interna e o valor devido a título de antecipação parcial. Em todas as notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal consta a inscrição do contribuinte autuado, seu endereço e CNPJ, não restando dúvida que o procedimento fiscal foi embasado em documentos do próprio estabelecimento autuado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento. (grifo nosso)"

Em sua defesa o sujeito passivo alega que já havia recolhido o valor de R\$ 1.739,38, correspondente a parte do valor objeto da autuação, como o qual concordou o autuante.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foram comprovados mediante prova documental acostados aos autos pela defesa. Apesar do erro no código de recolhimento constante nos DAE's, nos quais foram consignados o código da antecipação tributária, quando o correto seria antecipação parcial, conforme asseverou o auditor, o contribuinte exerce unicamente a atividade de comercialização de confecções, portanto, não havendo recolhimento a ser realizado por substituição tributária ("antecipação total"), estando claro que o recolhimento efetuado pelo autuado, relativo aos documentos constantes nos autos, referem-se a antecipação parcial de parte do período autuado.

Pelo acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/12/2004	22,62
31/12/2005	884,77
TOTAL	907,39

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0068/08-4, lavrado contra **MIRIAN PINHEIRO PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$907,39**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR